



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006228-79.2021.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SILVIA NUNES MAGRI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1006228-79.2021.8.26.0003/50000

Embargante: Silvia Nunes Magri

Embargado: Banco BMG S/A

Comarca: São Paulo – SP - Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível

VOTO 2857

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA
– Acolhimento.

Alegada omissão acerca da petensão recusal de majoração dos honorários estabelecidos na sentença.

Valor da condenação que se mostra razoavelmente módico, implicando em honorários diminutos.

Cabível, na espécie, a fixação por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC.

Sentença reformada parcialmente, inclusive, quanto à fixação do honorários de responsabilidade do réu, que, por apreciação equitativa, ficam estabelecidos em R\$1.500,00.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em face do v. acórdão que negou provimento ao seu recurso, e deu parcial provimento ao recurso do Requerido, para reduzir o valor estabelecido a título de indenização por danos morais.

A embargante sustenta que o v. acórdão padece de omissão, na medida em que não teria apreciado o pedido de majoração dos sucumbenciais.

É o relatório.

Os Embargos comportam acolhida. O v. Acórdão realmente padece da alegada omissão.

A r. sentença arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

De acordo com o §8º, do art. 85, do CPC:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no inciso do § 2º”.

Portanto, em consonância com a regra trazida pelo vigente CPC, somente em situações excepcionais justifica-se a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade, em detrimento do critério de fixação estabelecido pelo art. 85, §2º, do CPC.

O arbitramento da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC aplica-se somente em caráter subsidiário nas hipóteses em que, havendo ou não condenação, as causas apresentarem inestimável ou irrisório proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo.

É esse o caso dos autos.

Verifica-se que com o resultado dos recursos, o valor da condenação tornou-se menor (R\$5.000,00 de danos morais + R\$2.599,00 de danos materiais). Logo, por ser base de cálculo para os honorários, estes sofreram impacto de redução, por consequência.

Com efeito, de acordo com o §8º, do art. 85, do CPC:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no inciso do § 2º”.

Portanto, em consonância com a regra trazida pelo vigente CPC, somente em situações excepcionais justifica-se a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade, em detrimento do critério de fixação estabelecido pelo art. 85, §2º, do CPC.

Assim, DECLARO o V. Acórdão para, constar que a r. sentença é parcialmente reformada, também nesse ponto, para fixar os honorários de sucumbência, por apreciação equitativa - §8º, do art. 85, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00, quantia apta a remunerar condignamente o profissional pelos trabalhos prestados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, ACOLHO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator